



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103612-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado FÁBIO CÉSAR JOSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36720

COMARCA: Marília – 2ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Gilberto Ferreira da Rocha

AGTE. : Banco do Brasil S.A.

AGDO. : Fabio Cesar José dos Santos

EMENTA: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de percentual sobre salário. Impossibilidade. Renda inferior a dois salários mínimos. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a penhora de 30% sobre o salário do executado em cumprimento de sentença.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia reside na possibilidade de penhora de percentual do salário do agravado, à luz do art. 833, IV, do CPC e do princípio da dignidade da pessoa humana.

III. Razões de decidir

3. A regra geral é a impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, salvo exceções expressamente previstas em lei ou quando demonstrado que a penhora não compromete o mínimo existencial do devedor.

4. No caso concreto, a renda mensal do executado é de R\$ 2.690,11, valor inferior a dois salários-mínimos.

5. A parte exequente não demonstrou que a penhora pretendida não afetaria a manutenção de um padrão de vida digno ao executado.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

É vedada a penhora de salário quando não demonstrado, de forma concreta, que a medida não compromete o mínimo existencial do devedor.

Dispositivos relevantes:

CPC, art. 833, IV.

Jurisprudência relevante:

TJSP; Agravo de Instrumento 2027568-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Data do Julgamento: 27/03/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2370105-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Data do Julgamento: 28/02/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2280743-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Data do Julgamento: 31/01/2025.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 358 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, Dr. Gilberto Ferreira da Rocha que nos autos da ação condenatória em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora de percentual de salário do executado, nos termos seguintes:

Vistos.

A impenhorabilidade de salário foi, em tese, relativizada pela Corte Superior para pagamento de dívida, ainda que não alimentar.

Contudo, é necessário analisar o conjunto fático probatório dos autos, a fim de verificar se a constrição não irá comprometer o essencial para a subsistência digna do devedor.

Na hipótese telada, veda-se o ato, pois o executado auferia menos de dois salários-mínimos, sendo presumível que a constrição lhe afetará o sustento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO de execução - AGRAVANTE - PRETENSÃO - CONSTRIÇÃO DE PARTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA PENHORA - POSSIBILIDADE EM TESE - CASO CONCRETO - VEDAÇÃO - AGRAVADA - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO ESSENCIAL PARA A SUBSISTÊNCIA - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130151-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

Logo, é inviável a constrição de percentual de salário do devedor.

No mais, manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Busca o agravante a reforma da decisão.

Recurso regularmente processado.

O agravado foi intimado a responder (fls. 20) e permaneceu silente (fls. 23).

É o relatório.

Na origem, a ação foi proposta como cobrança e, após a citação, o réu ficou revel.

A ação foi julgada procedente conforme sentença a fls. 161/164 e o recurso de apelação, interposto pelo réu, foi julgado pela Câmara em 03/12/2019, relator o Des. Kleber de Aquino (fls. 272/280).

O trânsito em julgado ocorreu em 26/05/2020.

Teve início a fase de cumprimento de sentença pelo montante de R\$ 48.774,67.

O executado foi intimado para pagamento e ficou silente.

Diversas diligências foram realizadas para a tentativa de satisfação do crédito, sendo que o bloqueio Sisbajud foi positivo apenas em valores ínfimos, já levantados pelo exequente, em razão da inércia do executado.

Foram realizadas pesquisas pelo Sisbajud, Renajud, Infojud, Sniper, Susep, CNSeg, CVM.

Também foram realizadas pesquisas pela Prevjud, com resposta positiva conforme peças cadastradas em sigilo nos autos.

A fls. 355/357 o exequente pediu a penhora de 30% do salário do executado.

A decisão de fls. 358 indeferiu o pedido, conforme copiado no início.

Insurge-se o agravante contra essa decisão.

Em suas razões, o agravante afirma que a impenhorabilidade do salário não é absoluta e tem sido flexibilizada pelos tribunais, ante o direito do credor em satisfazer o crédito e, assim, requer a reforma.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso, conforme art. 1015, p. único do CPC.

Com efeito, o art. 833, inciso IV do CPC, estabelece que são impenhoráveis *'os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no 3º.'

O sistema jurídico ampara a prevalência da dignidade humana como vetor interpretativo máximo, vedando a adoção de medidas que ofendam ou impeçam a manutenção do mínimo existencial.

Entretanto, não existem direitos absolutos.

A questão da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar é um desses direitos aparentemente absolutos que, contudo, admite exceção.

Aliás, é a própria lei processual que excepciona a impenhorabilidade, como visto na parte final do § 2º do art. 833, acima transcrito.

O C. STJ já se debruçou sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do

CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.582.475 - MG, Corte Especial, Ministro Benedito Gonçalves, 03/10/2018)

Da simples leitura, é possível verificar que os salários, proventos de aposentadoria e todas as demais verbas de natureza alimentar perdem essa característica e, por conseguinte, tornam-se penhoráveis, se houver apreciação concreta de que os valores não interferem de modo significativo na manutenção da pessoa do devedor e de sua família.

O objetivo da lei não é simplesmente blindar o devedor que não possui outros bens ou outra fonte de renda, mas sim garantir que suas obrigações sejam cumpridas, ainda que de modo forçado e de forma distinta do que havia sido pactuado originalmente, garantindo-se também o direito do credor, mas sem deixar o devedor desamparado.

Não é possível pretender que não haja qualquer

interferência no salário, pois o simples fato de uma pessoa se obrigar a algum pagamento já acarreta potencial diminuição patrimonial, tendo em vista que deverá dispor de alguma parte da renda para adimplir a obrigação voluntariamente contraída.

O fato de o devedor possuir outras obrigações também não o exime do pagamento pelo serviço contratado ou pelo produto adquirido e já prestado ou entregue pelo credor.

No caso concreto, verifica-se que a dívida foi contraída pela mãe do executado e que faleceu no curso do contrato.

Assim, após o inadimplemento, foi ajuizada a ação de cobrança.

O sucessor, a princípio, afirmou ser parte ilegítima para responder pela dívida, porém foi decidido que ele tem responsabilidade até o limite das forças da herança, como dispõe a lei.

Por isso, a dívida que, na inicial, era de mais de R\$ 140 mil, passou a ser cobrada apenas na parte devida pelo sucessor, ora executado, de pouco mais de R\$ 48 mil, com a devida atualização.

O executado foi devidamente intimado neste cumprimento de sentença e até este momento ficou absolutamente inerte, sendo possível afirmar que ele não tem qualquer intenção de pagar o débito.

Mesmo assim, o exequente se manteve diligente e diversas tentativas de satisfação do crédito foram realizadas.

Por fim, a última se refere ao pedido de penhora de 30% dos salários do executado e a decisão recorrida indeferiu.

Mesmo sendo possível a flexibilização da impenhorabilidade, como já anotado acima, o fato em concreto revela que o executado auferia renda mensal inferior a dois salários mínimos, como bem observado pelo i. magistrado.

As peças cadastradas em sigilo nos autos indicam que o executado tem emprego formal, porém sua remuneração em janeiro de

2025 foi declarada como R\$ 2.690,11 (fls. 05) e isso corrobora o que foi notado pelo juiz de direito.

Assim, não é possível deferir qualquer percentual de penhora neste caso em concreto, pois é presumido o prejuízo à subsistência do devedor.

Esta Câmara já decidiu:

MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL - Inadmissibilidade no caso concreto - Parte agravada que recebe proventos inferiores a dois salários mínimos, vivendo no limite da miséria, ausente demonstração de outras rendas Penhora de qualquer percentual violaria o princípio da dignidade humana e o da preservação do mínimo existencial - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027568-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

RECURSO Razões recursais limitadas a impugnar a última decisão proferida nos autos Ausência de preclusão Recurso conhecido. EXECUÇÃO Salário Impenhorabilidade Art. 833, IV, do CPC Penhora de percentual Possibilidade, além das exceções previstas no art. 833, § 2º, do CPC Situação excepcional Entendimento do STJ nesse sentido Hipótese dos autos, todavia, que não a autoriza, porque qualquer constrição sobre a remuneração do executado prejudicaria sua subsistência Prevalência do direito à dignidade humana Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2370105-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a penhora de 10% ou mais sobre o benefício previdenciário do executado, ora agravado. Descabimento. Apesar da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade do salário (ou outras verbas de natureza alimentar) em determinadas hipóteses aceitas pela jurisprudência, a análise deve se dar casuisticamente e, no caso dos autos, as peculiaridades justificam a impossibilidade de penhora sobre qualquer percentual. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280743-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator